



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.450 - MS (2014/0184535-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADALBERTO ESCOBAR DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONEIDE PAES RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 380/STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula n. 380/STJ).
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.450 - MS (2014/0184535-8)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ADALBERTO ESCOBAR DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LEONEIDE PAES RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 184/186) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente da Segunda Seção que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega ter preenchido os requisitos legais tanto para a manutenção na posse do bem quanto para a garantia de não ter o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que a restrição cadastral pode lhe causar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, argumentado que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Afirma que não é caso de aplicação da Súmula n. 380/STJ, porque não se trata de mero ajuizamento de ação, mas de demonstração da abusividade do contrato através de cálculos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.450 - MS (2014/0184535-8)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ADALBERTO ESCOBAR DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LEONEIDE PAES RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 380/STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula n. 380/STJ).
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.450 - MS (2014/0184535-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ADALBERTO ESCOBAR DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONEIDE PAES RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 177/180):

"Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no julgamento do REsp 1.061.530/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a mora e impede a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado, no ponto que interessa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos."

(REsp 1061530/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009).

Nesse sentido, foi editada a Súmula 380/STJ, *verbis*: "*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.*"

Verifica-se, portanto, que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Assim, para que sejam deferidos os pedidos de manutenção do devedor na posse do bem e de obstar a inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Na espécie, não há nos autos elementos que façam concluir que restaram satisfeitos todos os mencionados requisitos para o deferimento da tutela antecipada, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido:

'Na hipótese, apesar do ajuizamento da ação revisional e do requerimento para depositar as parcelas no valor que entende devido, a ausência de cópia do contrato faz com que o segundo requisito não esteja atendido, qual seja, demonstrar claramente que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

É que, de acordo com os recursos repetitivos (Resp 1.061.530, 1058114 e 973827) a abusividade dos juros remuneratórios devem ser verificada tendo com parâmetro a taxa média de mercado, bem como a capitalização e a comissão de permanência são admitidas desde que pactuadas, de modo que esses fatos reclamam a presença do contrato, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que inexistia nesta fase.

Assim, na análise sumária que o momento processual comporta deve ser mantido o indeferimento da tutela antecipada pretendida.

Ademais, nos termos da Súmula 380 do STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.' (e-STJ fl. 83, grifo nosso).

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto tal demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da súmula nº 7 do STJ.

2. (...)

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a semelhança entre as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido e as previstas no aresto paradigma, situação inexistente no presente caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 1360186/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 10/5/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS HOMOGÊNEOS DOS CONSUMIDORES. INTERVENÇÃO DA ANATEL COMO LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.

1. O Tribunal a quo manteve decisão que, em Ação Civil Pública, antecipou parcialmente a tutela para determinar que a Brasil Telecom confirme com os consumidores dos Municípios de Apucarana, Cambira e Novo Itacolomi, no prazo de trinta dias, a contratação de serviços adicionais de telefonia que estão sendo indevidamente cobrados (ex: siga-me, caixa-postal, chamada em espera e internet), sob pena de multa diária.

2. Não está configurada a violação ao art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está clara e suficientemente fundamentado nos requisitos autorizadores da antecipação da tutela em prol dos consumidores lesados por prática reputada abusiva, diante da constatação de que os usuários estão sendo cobrados por serviços adicionais não contratados.

3. A análise das exigências para a concessão da medida, previstos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 273 do CPC, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, e de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviços públicos, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade. Precedentes do STJ.

5. A tese do litisconsórcio passivo necessário carece de plausibilidade, pois o objeto da ação movida pelo parquet e da decisão concedida pela instância ordinária cinge-se à irregularidade imputada somente à concessionária do serviço de telefonia, sem alcançar a esfera do poder regulador da Anatel.

6. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1.150.965/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/4/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do CPC c/c art. 1.º, I, a, da Res. STJ n.º 17/2013, nega-se provimento ao agravo. P. e I."

Nos termos da Súmula n. 380/STJ, a simples propositura de ação de revisão de contrato, sem a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, não inibe a caracterização da mora.

No caso dos autos, a Corte local concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos em que pleiteada.

Dissentir de tal entendimento implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0184535-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 554.450 / MS

Números Origem: 0815903-15.2012.8.12.0001 14028573920148120000 1402857392014812000050004
8159031520128120001

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO ESCOBAR DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONEIDE PAES RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALBERTO ESCOBAR DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONEIDE PAES RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.